

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 134/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.753/2025

AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

RELATORA: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.753 de 2025, de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, que em sua ementa diz: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.*”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 03, em sequência vislumbra-se o parecer jurídico às fls. 07/012, de lavra da Assessoria Jurídica, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação, onde se deu parecer favorável.

Desta feita, veio o presente Projeto de Lei para a Comissão de Defesa do Consumidor que apresenta o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o art. 46-A do RICM, a presente Comissão Temática deverá anexar seu parecer sobre os seguintes assuntos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“Art. 46-A. À Comissão de Defesa do Consumidor, competirá:
I - Opinar sobre proposições relativas a produtos e serviços, quando cabível;
II - Receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;
III - Emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor;
IV - Informar aos consumidores, através de campanhas publicitárias;
V - Manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.
VI - Promover audiências públicas, inerentes a defesa e esclarecimentos aos consumidores.”.

(grifo nosso)

Destarte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Sobre o mérito do presente Projeto de Lei, é interessante tonificar que o projeto em análise, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Não há óbice a aprovação da proposta, após o estudo de dispositivos legais em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, tendo em vista que resta apresentada todas as documentações correlatas.

Com estas considerações, somando-se àquelas que antecederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que por ventura maculem o prosseguimento do Projeto de Lei.

Diante ao exposto, exaro meu voto pelo **PROVIMENTO** do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder legislativo Municipal **ATENDE** aos requisitos ligados à administração pública, não havendo nenhum óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

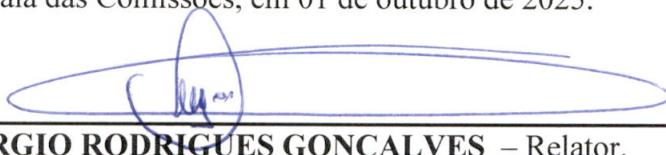
IV – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Senhor Vereador **SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES** (Relator): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2025.



SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Relator.

V – VOTO

A Senhora Vereadora **MARIA GARZELLA** (Presidente):
Voto “pelas conclusões do relator”. É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2025.



MARIA GARZELLA – Presidente